XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Estado de direito, instituições e profissões jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Rafael Padilha dos Santos; José Alberto Monteiro Martins– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-662-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Estado de direito. 3. Instituições e profissões jurídicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

Apresentação

O grupo de trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, realizado no XV Encontro Internacional do CONPEDI em Alicante no dia 29 de maio de 2026, contou com a apresentação de inúmeros trabalhos que trataram de temas relevantes e controvertidos, permitindo assim, o compartilhamento de pesquisas e reflexões de autores de diferentes universidades.

Inicialmente, Claudia Michelly Sales de Paiva Tonacio e Talita de Castro Barreto discutiram o tratamento das pessoas em situação de rua em "Palavras que desumanizam: a violência simbólica inscrita na linguagem dirigida às pessoas em situação de rua", defendendo que os termos que são utilizados para tais pessoas estabelecem uma relação de dominação e degradação.

Posteriormente, as mesmas autoras apresentaram outro artigo, cujo tema é "Alguém perguntou para a Amélia se ela não tinha vaidade?": estereótipos femininos na linguagem musical brasileira, apontando que ainda hoje a mulher é retratada e reduzida ao seu corpo em músicas brasileiras, enaltecendo muitas vezes a violência pelo qual a mulher é submetida.

Logo após, os autores Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi discorreram em sua pesquisa acerca da "Cognição estendida, ambiente e responsabilidade redistribuída: quem age em sistemas ampliados?" abordando que muitos processos cognitivos estão sendo produzidos não somente pela mente humana, mas também pelo ambiente externo, sendo a escrita uma extensão da mente humana.

"Entre consenso e punição: hermenêutica jurídica e racionalidade punitiva na interpretação do acordo de não persecução penal na justiça militar", de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Rodrigo Rosa Borba e Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo, analisou-se o acordo de não persecução penal, após a Súmula n. 18 do STM, que restringiu a sua aplicação aos procedimentos militares, em face do STF ter decidido pela sua aplicação, o que vem sendo praticado pela promotoria.

No artigo Arte e criação literária: fronteiras legais da inteligência artificial, os pesquisadores Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Forghieri, discutiram a importância da criação literária original para a construção do conhecimento criativo, em tempos de textos “mesclados” gerados pela inteligência artificial.

Após Marisa Forghieri e Carlos A. Rohrmann em outra pesquisa que realizaram, alertaram acerca dos perigos do uso da inteligência artificial generativa para fins psicoterapêuticos em “Direito à saúde: inteligência artificial é psicoterapia?”.

Agamben e o estado de exceção em “O Agente Secreto”, de autoria de Mara Regina de Oliveira, foi analisada as relações de direito e poder no direito brasileiro, sob a teoria do professor Jorge Adami que cuida da violência que extrapola o direito no esvaziamento da vida do protagonista no filme.

Na próxima apresentação Mara Regina de Oliveira trouxe a temática da interpretação, ressaltando a incerteza inerente à linguagem, em Kelsen, a partir do conto a ‘Missa do Galo’, de Machado de Assis, cujo artigo foi denominado “O que Conceição queria: Hans Kelsen e a indeterminação do sentido em "Missa do Galo".

Liege Alendes de Souza, Jaci Rene Costa Garcia e Mariana Vidal Martins Bastos defenderam em sua pesquisa intitulada “A crise hermenêutica no direito: considerações sobre a Common Law à brasileira e o protagonismo do Judiciário” que o CPC trouxe institutos estrangeiros na busca de eficiência, contudo está ocorrendo uma distorção no nosso Judiciário em relação a tais institutos.

No artigo “A crítica faz pirraça! Um diálogo com Thiago Fabres sobre a “Ética da Vingança” num despedaçado secreto”, Bruno Gadelha Xavier analisa as relações entre a realidade social, a construção das opressões no modelo capitalista e as representações de justiça e vingança no contexto social brasileiro, em homenagem ao professor Thiago Fabres.

O mesmo autor apresentou outro artigo denominado Blaxploitation is my name: representações de violência e (in)justiça no cinema estadunidense da década de 1970”, no qual trouxe referenciais teóricos que trabalham o cinema como uma construção jurídica que pode romper com a perspectiva liberal burguesa.

Éder Ferreira em sua pesquisa “Sob a ideologia dos direitos: classe trabalhadora e constituição no Brasil”, examinou a partir da forma que a economia determina o direito e se é possível aplicar o mesmo em face deste desafio, uma vez que os direitos fundamentais não são um trunfo do capitalismo e sim uma forma de o reafirmar.

“A fábrica sem paredes e o comando sem rosto: forma jurídica e subsunção do trabalho nas plataformas digitais, de autoria de Éder Ferreira, apresenta as recentes alterações do direito do trabalho em face das inovações tecnológicas que colocam o trabalhador como se ele fosse um empresário e não um empregado.

Enquanto Vanessa dos Santos Moura, em sua pesquisa “Fundamentos éticos do direito ambiental: contribuições da ética Eudaimonia para a responsabilidade ecológica”, identificou que há uma crise ética atualmente. Ressaltou a possibilidade da utilização da ética aristotélica. Afirmou ainda, que embora esta possua caráter antropocêntrico, sua estrutura conceitual oferece instrumentos relevantes para pensar a responsabilidade humana diante do meio ambiente.

Ato contínuo, Vanessa dos Santos Moura, em seu artigo “Virtude, bem comum e comunidade política: contribuições da teoria moral de Alasdair Macintyre para a interpretação dos fundamentos da Constituição Brasileira de 1988”, discutiu a relação entre virtude, bem comum e comunidade política à luz da tradição filosófica proposta por Aristóteles.

Daniel Machado Gomes, em seu trabalho “Pós-secularismo, laicidade e democracia no Brasil: a interpretação ambivalente do STF” partiu da ideia de que a laicidade é um princípio constitucional implícito, mas que depende da atividade interpretativa para se concretizar ao analisar 29 decisões do STF sobre laicidade.

Por fim, Bruno Rotta Almeida, autor da pesquisa “Sobrevivendo no inferno”: testemunho do cárcere e resistência a partir da interlocução entre memórias de um sobrevivente, de Luiz Alberto Mendes, e a canção egresso, de MV BILL, comparou a literatura do testemunho de Luiz Alberto Mendes em sua experiência como preso, com a obra musical de MV Bill, para demostrar a violência nos espaços prisionais.

Carlos Alberto Rohrmann

Valéria Silva Galdino Cardin

Adriano da Silva Ribeiro

PÓS-SECULARISMO, LAICIDADE E DEMOCRACIA NO BRASIL: A INTERPRETAÇÃO AMBIVALENTE DO STF

POST-SECULARISM, SECULARISM AND DEMOCRACY IN BRASIL: THE AMBIVALENT INTERPRETATION OF THE STF

Daniel Machado Gomes

Resumo

Assim como as demais normas principiológicas, o princípio constitucional da laicidade depende de concretização através da interpretação do julgador para ser aplicado no caso específico. Diante disso, a principal questão da pesquisa é investigar se o emprego do paradigma pós-secular habermasiano pelo STF se mostra adequado enquanto modelo hermenêutico para interpretar a laicidade, considerando a axiologia da Constituição de 1988. Para tanto, o texto tem o objetivo de confrontar as características do pós-secularismo com a normatização do Estado laico, além de averiguar do ponto de vista material e estatístico, se a jurisprudência do Supremo que aplica o paradigma pós-secular habermasiano resulta em avanços ou retrocessos no posicionamento da religião na sociedade brasileira. A metodologia empregada é exploratória, quali-quantitativa, com uso de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tendo como marco teórico as ideias de Jürgen Habermas sobre o pós-secularismo. A pesquisa demonstrou uma contradição entre adequação lógica e inadequação do resultado social da aplicação do modelo pós-secular pelo STF, donde se extrai a ambivalência da interpretação da Corte sobre pós-secularismo, laicidade e democracia. Isso porque, ao alegar a defesa da neutralidade estatal e da isonomia, invocando o pós-secularismo, o Supremo tem favorecido designações cristãs hegemônicas na sociedade brasileira. Conclui-se que esse entendimento pode pavimentar o caminho para subtração do pluralismo característico do Estado Democrático de Direito, especialmente, quando se encontra em curso um projeto conservador encabeçado pela extrema direita, que busca sequestrar o discurso religioso cristão com o intuito de colonizar a esfera pública.

Palavras-chave: Jürgen habermas, Hermenêutica constitucional, Pluralismo, Estado laico, Laicidade colaborativa

Abstract/Resumen/Résumé

Like other fundamental principles, the constitutional principle of secularism depends on concretization through the judge's interpretation to be applied to a specific case. Given this, the main question of this research is to investigate whether the use of the Habermasian post-secular paradigm by the Brazilian Supreme Court (STF) is adequate as a hermeneutical model for interpreting secularism, considering the axiology of the 1988 Constitution. To this end, the text aims to compare the characteristics of post-secularism with the norms of the secular state, as well as to ascertain, from a material and statistical point of view, whether the

Supreme Court's jurisprudence applying the Habermasian post-secular paradigm results in advances or setbacks in the positioning of religion in Brazilian society. The methodology employed is exploratory, qualitative-quantitative, using bibliographic and jurisprudential research, with Jürgen Habermas's ideas on post-secularism as its theoretical framework. The research demonstrated a contradiction between logical adequacy and the inadequacy of the social outcome of the application of the post-secular model by the STF, from which the ambivalence of the Court's interpretation of post-secularism, secularism, and democracy is extracted. This is because, in claiming to defend state neutrality and equality, invoking post-secularism, the Supreme Court has favored hegemonic Christian designations in Brazilian society. It is concluded that this understanding may pave the way for the subtraction of the pluralism characteristic of the Democratic Rule of Law, especially when a conservative project led by the far right is underway, seeking to hijack Christian religious discourse to colonize the public sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jürgen habermas, Constitutional hermeneutics, Pluralism, Secular state, Collaborative secularism

INTRODUÇÃO

A laicidade consiste no princípio constitucional que institui o modelo político no qual não existe religião oficial de Estado, traduzindo juridicamente um processo social bastante complexo e indissociável da modernidade: a secularização. Entretanto, assim como ocorre com as demais normas principiológicas, em situações concretas, o sentido e a extensão da laicidade dependem da atividade interpretativa do legislador e do julgador. Por isso, em última análise, o significado da laicidade varia conforme a percepção com que diferentes orientações teóricas enxergam o processo de secularização. Nesse amplo espectro de visões, enfileiram-se desde pensadores liberais clássicos, que enxergam no secularismo a indiferença do Estado diante da fé, até autores de inclinações comunitaristas, que sustentam a existência de um dever estatal de promover as diferentes identidades religiosas. Diante do universo de possibilidades, configura tarefa do intérprete encontrar o fundamento intelectual que alicerce uma interpretação da laicidade comprometida com a ordem democrática, a fim de assegurar igualitariamente direitos e deveres de crentes e de não-crentes. É nesse contexto que ganha relevo o pós-secularismo, expressão cunhada pelo pensador alemão Jurgen Habermas, para se referir ao atual estágio das democracias seculares do Ocidente, como é o caso do Brasil.

A principal questão de pesquisa do presente artigo é investigar se a aplicação do paradigma pós-secular habermasiano pelo STF se mostra adequada enquanto modelo hermenêutico para a interpretação do princípio da laicidade, considerando a axiologia da Constituição de 1988. Nesse sentido, o texto tem o objetivo de confrontar as características do pós-secularismo apontadas em diferentes textos de Habermas com a normatização do Estado laico, em especial da chamada laicidade colaborativa, na Carta Magna brasileira. A hipótese inicial é de que, por estar radicado na isonomia entre crentes e não crentes, o pós-secularismo se revela hábil para evitar dois extremos indesejáveis em um ambiente laico democrático: o silenciamento das vozes religiosas por cidadãos não-crentes; bem como a colonização da esfera pública pela religião. O trabalho visa ainda averiguar, do ponto de vista material e estatístico, em que medida a interpretação da laicidade brasileira pelo STF se aproxima do paradigma pós-secular habermasiano, bem como se a utilização desse modelo resulta em avanços ou retrocessos no posicionamento da religião na sociedade brasileira. Para tanto, a investigação se debruça sobre resultados

de busca no site do STF para julgados em que foram indexados conjuntamente os termos laicidade e Habermas.

A metodologia empregada é exploratória e quali-quantitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica em livros e artigos, além do método de pesquisa jurisprudencial no site do Supremo. O marco teórico da investigação são as ideias do filósofo contemporâneo Jürgen Habermas, nomeadamente, sua concepção de pós-secularismo. O tema se justifica na medida em que um perigo ronda o cenário político atual, qual seja, a colonização da esfera pública por valores de segmentos cristãos, conservadores e majoritários, baseados na Teologia da Dominação. Esse projeto político nasce do consórcio entre designações cristãs historicamente predominantes na via pública brasileira e a extrema direita que busca cooptar o discurso religioso, tensionando a relação entre política e fé. Diante disso, a interpretação que o STF confere à laicidade impacta de modo determinante a manutenção do modelo democrático, além de se desdobrar em consequências concretas a respeito dos limites de direitos, como, liberdade de crença, de culto e a isonomia entre religiões.

Em relação ao vocabulário empregado no texto, convém distinguir e delimitar o sentido em que são tomados na presente pesquisa os termos secularização, secularismo e laicidade. Secularização indica o processo social de autonomização da política frente à religião, que é constitutivo da modernidade ocidental. Secularismo significa a apreciação teórica sobre o movimento histórico secularizante, que pode ser compreendida de muitas formas, entre as quais, a perspectiva pós-secular, de Habermas. Já o vocábulo laicidade se refere ao princípio jurídico que institui o modelo secular na ordem constitucional. O artigo que segue encontra-se divido em três partes: a primeira diferencia e explora o sentido do pós-secularismo; a segunda discute o alcance da laicidade constitucional no Brasil e, por fim, a terceira seção analisa o emprego do paradigma pós-secular pelo STF.

1 PÓS-SECULARISMO: UM CONCEITO HABERMASIANO

A obra intelectual de Habermas se caracteriza pelo enfoque na produção de consensos como elemento que viabiliza o funcionamento da ordem política e, por isso, se assenta em uma longa reflexão sobre o papel da comunicação na democracia. Sob a ótica

habermasiana, tanto vozes religiosas quanto seculares são igualmente chamadas à participação nos debates que servem à criação das normas jurídicas e que, em última instância, definem a condução da vida pública. Nesse modelo de relação entre o profano e o sagrado, que Habermas designa de pós-secular, a ausência de prevalência *a priori* de qualquer forma de discurso (religioso ou secular) assegura hipoteticamente um resultado racional baseado no melhor argumento. Trata-se de uma proposta que leva a sério tanto os direitos de igualdade quanto as liberdades, resguardando assim a dignidade humana e o princípio democrático. A visão habermasiana vem ao encontro da Constituição brasileira que proíbe a união entre Estado e religião, ao mesmo tempo em que admite relações de colaboração entre política e fé, desde que fundadas no interesse no público. Tal modelo configura a laicidade colaborativa que estabelece uma equação tendente a impedir tanto a dominação das vozes seculares sobre as religiosas, quanto a dominação inversa, de crentes sobre não-crentes.

Habermas introduz a expressão pós-secular na obra *Fé e Saber*, texto escrito por ocasião da concessão do Prêmio pela Paz, que lhe foi ofertado em 2001 pela Associação de Livreiros da Alemanha. Na introdução da edição brasileira de *Fé e Saber*, Luiz Bernardo Leite Araújo (2013, p. XV) explica que o tema da religião já se encontra presente nas reflexões de Habermas desde *Teoria da ação comunicativa* (1981), obra que revela influência weberiana sobre a constituição das sociedades modernas, entendidas essas enquanto processo de racionalização e de desencantamento do mundo. Mesmo sustentando que na modernidade a religião deixa de atuar como elemento de integração social, Habermas jamais desconsiderou a relevância semântica das imagens religiosas de mundo para a teoria social. Por essa razão, embora permaneça aferrado à visão pós-metafísica e secular do mundo, Habermas propõe uma reavaliação da tese tradicional da secularização. Na leitura habermasiana, se a secularização trouxe a ausência da unidade substancial que definia a percepção do mundo em sociedades tradicionais, ela não representa necessariamente uma oposição antirreligiosa.

Em *Fé e Saber* (2013), o pensador alemão identifica duas tendências opostas a respeito da secularização: a perspectiva naturalista dos defensores da ciência, que é otimista e progressista da modernidade desencantada, e a visão das Igrejas, que é negativa e baseada na ideia de uma apropriação ilícita pelo poder laico de uma modernidade desamparada. Ambos os lados apresentam, portanto, leituras antagônicas sobre o papel da religião na vida política. Essa dualidade radical, agravada pela proliferação de

ortodoxias religiosas fundamentalistas, leva Habermas (2013, p. 4) a defender que, quem quer evitar uma guerra de culturas, precisa considerar que a secularização ocidental configura um processo dialético inconcluso.

Nas sociedades pós-seculares, caracterizadas como Estados constitucionais democráticos, as religiões sobrevivem em ambientes cada vez mais secularizantes e pluralistas, como explica Habermas (2013, p.6). Diante disso, para que sejam mantidos dissensos aceitáveis, o autor defende que as comunidades religiosas adotem uma postura razoável, do ponto de vista do Estado liberal. Ou seja, que as religiões, por discernimento próprio, renunciem "à imposição violenta de suas verdades de fé, à pressão militante sobre a consciência de seus próprios membros, e tanto mais à manipulação para atentados terroristas" (Habermas, 2013, p.6). Por discernimento de comunidades religiosas razoáveis, entenda-se o impulso reflexivo contínuo e inacabado sobre a posição da religião nas sociedades pluralistas. Tal impulso deve assimilar três ideias fundamentais, segundo Habermas (2013, p.7): o encontro cognitivamente dissonante com outras confissões; a autoridade das ciências nos saberes mundanos e, por fim, a adequação às premissas do Estado constitucional que se fundam em uma moral profana.

A maneira de lidar com o dissenso, na ótica habermasiana, deve ser através do diálogo de crentes e não-crentes que, para prosperar, exige que os argumentos religiosos não sejam tomados como meramente irracionais, na perspectiva secular. Por isso, em outro texto central para a compreensão do pós-secularismo, *Dialética da Secularização,* Habermas (2007, p.56) afirma que as visões naturalistas do mundo baseadas na ciência não gozam de antemão de prerrogativas sobre as visões ideológicas ou religiosas concorrentes, devendo se submeter ao debate. Em sociedades pluralistas – como a brasileira – se requer tolerância de todos, porque há um contínuo dissenso nas relações entre descrentes e crentes, bem como entre os que professam religiões diferentes.

Juliano Oliveira (2021, p.108) assevera que Habermas considera irracional colocar de lado as tradições religiosas como se fossem um mero resíduo arcaico. Isso porque as grandes religiões mundiais carregam intuições racionais que não podem ser censuradas no processo de formação de consensos, mesmo que as razões religiosas necessitem de fundamentação pós-metafísica e discursiva. A fala secular, acessível a todos, distingue-se da fala religiosa, dependente de verdades reveladas e, por causa dessa diferença, Habermas insiste na necessidade de que no plano institucional o discurso religioso seja traduzido em linguagem acessível a todos, segundo Luiz Araújo (2011, 47).

Caso contrário, as razões religiosas não poderão ingressar na agenda das instituições, é preciso que haja uma tradução cooperativa de conteúdos sagrados.

Para Habermas (2007, p. 50), mostra-se plenamente viável a tradução dos conteúdos religiosos em linguagem secular, já que ele enxerga traços das grandes religiões nos fundamentos pré-políticos do Estado de Democrático de Direito. Habermas (2007, p.51) sustenta que o Estado constitucional aproveita os significados religiosos e os usa como fonte cultural de forma moderada, para abastecer a consciência normativa e a solidariedade social. É o caso, por exemplo, da transformação da ideia religiosa de semelhança Deus/homem na noção secular de dignidade universal de todos os homens, que embasa a ordem político-jurídica moderna. Luiz Araújo (2013, p. XVII) explica que, na ótica habermasiana, as bases pré-modernas do Estado deitam raízes no período axial de Karl Jaspers, época na qual surgem a Filosofia grega e as grandes religiões da China, Índia e Israel. Assim, a modernidade ocidental se baseia em uma dupla herança: religiosa (a fé, de Jerusalém) e filosófica (o saber, de Atenas).

Considerando o legado axial das religiões e da metafísica, percebe-se que mesmo em sociedades avançadas no processo de secularização, a fé não apenas mantém seu lugar, ela também coopera com as finalidades do Estado. Por isso, na visão de Habermas (2007, p.52) sociedades pós-seculares tributam às comunidades religiosas um reconhecimento pela contribuição que promovem na reprodução de motivos e atitudes. Tal reconhecimento não exclui, entretanto, dificuldades na relação entre profano e religioso, já que a diferenciação funcional progressiva dos sistemas sociais na modernidade exerce influência direta sobre a experiencia religiosa, demandando uma diminuição das aspirações da religião na esfera pública.

Na cultura moderna, não cabe mais à religião a pretensão de monopolizar a interpretação e a forma normativa da vida, devido à secularização do conhecimento, à neutralização do poder e à liberdade religiosa. Ainda assim, o pensador alemão (2007, p.52) enxerga positivamente o lugar das religiões nos Estados constitucionais contemporâneos, pois as democracias liberais pós-seculares se caracterizam pela coexistência de múltiplos dissensos a demandar tolerância entre cidadãos crentes e descrentes.

Religion in the Public Sphere, texto escrito por Habermas em 2006, retoma o tema da crescente importância política das tradições e comunidades religiosas nas sociedades

contemporâneas. Muitas vezes citado em precedentes do STF sobre laicidade, o texto aponta para um ressurgimento inesperado de fundamentalismos globais e conflitos internacionais, contrastando com as expectativas de secularização. O autor (2006, p.2 e 3) destaca o papel da ascensão da direita religiosa nos Estados Unidos para a revitalização política da fé, o que contribui para uma divisão cultural do Ocidente em relação a temas relacionados com os costumes, como, aborto, pena de morte e direitos LGBTQI+.

No texto, Habermas (2006, p.4) aprofunda o debate com a teoria política de John Rawls sobre o uso público da razão, ao mesmo tempo em que analisa como a separação constitucional entre Estado e igreja influencia o papel da religião na esfera pública. Um dos conceitos mais seminais do texto é o de ética da cidadania democrática, que vem sendo discutido em julgamentos no STF. Habermas conclui que tanto cidadãos religiosos quanto seculares precisam passar por processos de aprendizado complementares para uma cooperação mútua em uma sociedade pós-secular.

Publicados originalmente em 2001, 2004 e 2006, os três textos acima mencionados - *Fé e Saber*, *Dialética da Secularização* e *Religion in the Public Sphere* - traçam um panorama de como Habermas interpreta o papel da religião na democracia constitucional. Nos cerca de vinte anos que se seguiram ao debate, o pensador manteve as linhas mestras da sua concepção de pós-secularismo, aprofundando o sentido do legado axial deixado pela metafísica e pelas grandes religiões, especialmente, na recente *Uma outra história da Filosofia: a constelação ocidental da fé e do saber*. Conforme será visto abaixo, as ideias de Habermas sobre a posição da religião em face do Estado na ordem democrática laica vêm sendo amplamente empregadas nos debates travados em âmbito da jurisdição constitucional do STF a respeito do princípio da laicidade.

2 LAICIDADE NO BRASIL

O termo laicidade deriva do grego *laikós* que significa do povo, em oposição a clerical, indicando os fiéis que não pertenciam ao clero. Foi com a Revolução Francesa que a palavra laicidade adquiriu conotação política, vinculando-se à ideia de neutralidade do Estado e de exclusão da influência religiosa sobre as instituições públicas. Com isso, o adjetivo laico passou a indicar aquilo que é não confessional, e laicidade tornou-se o

princípio jurídico-político que assegura a separação entre Estado e Igreja. Embora o vocábulo laicidade esteja frequentemente associado ao termo secularismo, é importante perceber que ambos têm origens etimológicas e trajetórias históricas distintas, ainda que convergentes na defesa de uma esfera pública autônoma em relação ao religioso. Portanto, em que pese a proximidade de sentido com palavra laicidade, secularismo enfatiza a percepção sobre o processo histórico-cultural de autonomização do mundo social em relação à religião, ao passo que laicidade se refere à estrutura institucional do Estado, ao regime jurídico que assegura a separação entre Estado e religiões.

Os precedentes do STF confirmam a distinção de sentido, já que uma busca no site da Corte revela 0 (zero) ocorrências para o vocábulo secularismo e, apesar de surgirem 10 ocorrências para o adjetivo secular, apenas 1 (uma) se mostra realmente pertinente. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3478 que julgou inconstitucional a nomeação de pastor evangélico para atuar em corporações militares do Rio de Janeiro. Nos outros 9 (nove) resultados, a palavra secular aparece no sentido de antigo, de nome de associação que atuou como *amicus curiae* (Liga Secular), ou de título de livro (*Post Secular*). Logo, na jurisdição constitucional do Supremo não são utilizadas as expressões secularismo e nem secular, termos que adquirem conotação mais acadêmica, designando a análise de estudos sociológicos, históricos e filosóficos sobre a autonomização em relação à religião.

Por outro lado, quando a pesquisa no site do Supremo utiliza o termo laicidade, o resultado traz 30 ocorrências com julgados de maio de 2008 a fevereiro de 2026. Desses, há 12 decisões proferidas em controle concentrado: 9 em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 2 em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e 1 em Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). As demais 18 decisões foram proferidas em controle difuso no julgamento de recursos, sendo 9 decisões em Recurso Extraordinário (RE), seguido de 6 em Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), 1 Recurso em Habeas Corpus (RCH), 1 Reclamação (Rec) e 1 Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Provisória (STP AgR). A maior parte das decisões acabou sendo prolatada pelo Pleno (23), enquanto a 1ª Turma proferiu 2 decisões e a 2ª Turma 5 julgados.

Quantitativamente, a maior parte das 30 decisões que usam laicidade como indexador foi prolatada nos anos de 2020 e 2021, totalizando 10 julgados, que representam 1/3 dos precedentes. A maioria dos julgados tem procedência de ações ou

recursos provenientes do Estado do Rio de Janeiro, de onde se originaram 7 das 30 decisões. Em seguida, 6 julgados procedem de São Paulo, 6 do Distrito Federal, 3 do Amazonas e 1 de cada um dos seguintes Estados: Amapá, Espírito Santo, Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rondônia e Rio Grande do Sul.

Para a expressão de busca "laico" aparecem 30 ocorrências de julgados com datas entre 1969 e 2025, sendo que no acórdão de 1969 a palavra laico é sobrenome de uma das partes da ação. Nos demais 29 resultados, aparecem decisões proferidas entre 2002 e 2025 que podem ser agrupadas em dois momentos. No período inicial (2002-2006), há 3 resultados que mencionam "caráter laico" da ordem jurídica e "Estado laico". Num segundo momento (2008-2025) que concentra os demais 27 resultados, o STF utilizou a expressão "princípio do Estado laico" em 23 decisões. Ou seja, a partir do julgamento da ADI 3510, em 2008, a Corte consagra a ideia de um princípio constitucional implícito, ao qual nomeia de princípio do Estado laico. Daí em diante, essa expressão ingressa definitivamente no léxico do Supremo.

Diante do exposto, é possível afirmar que laicidade e laico são os termos utilizados pelo STF para nomear o princípio jurídico que prevê a independência entre as esferas política e a religiosa, sendo o ente político nesse regime designado de Estado laico. Frise-se, no entanto, que a Corte passou a distinguir laicidade de laicismo, conforme se percebe nas 9 decisões proferidas entre 2017 e 2025 que diferenciam o sentido dessas duas palavras. Nelas, laicidade é apresentada como sinônimo de neutralidade do Estado em relação às confissões religiosas. Em contrapartida, laicismo é apontado como mera tolerância, isolamento da religião à esfera privada, indiferença do Estado para com a religião. Nos 9 julgados, o Supremo esclarece que a Constituição brasileira adota o princípio da laicidade, todavia não comporta a ideia de laicismo.

Apesar de o STF se referir ao princípio da laicidade ou do Estado laico, vale lembrar que na Constituição brasileira de 1988 não há qualquer menção expressa ao termo laicidade, tampouco à palavra secularismo, ainda que dispositivos constitucionais consagrem a previsão da separação entre o Estado e igreja. Por conta dessas normas, o STF interpreta que vige no Brasil um princípio constitucional implícito, não escrito, ao qual nomeia de princípio do Estado laico ou da laicidade. O artigo que aponta os principais traços da laicidade na ordem jurídica brasileira é o artigo 19, I, da Constituição Federal. O dispositivo veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam, subvencionem e embaracem o funcionamento de cultos religiosos ou

igrejas, proibindo ainda que tais entes estatais mantenham com as religiões ou seus representantes relações de dependência ou aliança - exceto a colaboração de interesse público, na forma da lei. Com isso, a Constituição impede explicitamente a adoção de um regime confessional por qualquer ente estatal, embora não institua um modelo de separação rígida, antagônica, mas sim de uma forma de separação colaborativa.

A parte final do inciso I, do artigo 19 leva à necessidade de que se estabeleça, através da interpretação, o delineamento concreto do que seja a colaboração de interesse público. Ou seja, quais práticas, direitos e deveres podem ser invocados como formas colaborativas entre as confissões religiosas e o Estado. A questão hermenêutica assume a maior importância, considerando que uma má interpretação poderia levar à abusos tanto pela sujeição da religião ao Estado quanto pela submissão do Estado à religião. Nesse sentido, as ideias de Jürgen Habermas podem assinalar caminhos à interpretação jurídica, para um correto posicionamento do fenômeno religioso na ordem democrática constitucional.

Na Constituição de 1988, dispositivos esparsos reconhecem formas de colaboração de interesse público entre religião e Estado, como, o artigo 5º, VII que assegura a assistência religiosa em entidades de internação coletiva; o artigo 210, §1º que prevê o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental; o artigo 226, §2º que reconhece efeitos civis ao casamento religioso. Esse conjunto de normas indica que, sem abdicar da neutralidade, o Estado brasileiro reconhece o papel social da religião e autoriza cooperações legítimas que beneficiem a coletividade. O caráter colaborativo entre Estado e religião também é invocado entre as razões que justificam a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, VI, b, e §4º, da Constituição Federal. Tal imunidade objetiva hipoteticamente que não se inviabilize o exercício das atividades essenciais dos cultos. Deveria ser, portanto, medida de neutralidade, e não de favorecimento, uma vez que o Estado não pode interferir na subsistência das práticas religiosas mediante imposição fiscal.

Assim, a Constituição de 1988 desenha um modelo de Estado laico caracterizado por dois eixos complementares: de um lado, a neutralidade estatal; de outro, o caráter colaborativo. Na procura de um equilíbrio, a Lei Maior garante a autonomia das religiões, ao mesmo tempo em que protege a esfera pública da imposição de dogmas religiosos, reafirmando a liberdade como fundamento essencial da democracia. Esse arranjo reflete uma concepção democrática de laicidade que não exclui a religião da esfera pública, mas

assegura que sua presença se dê em condições de pluralismo, igualdade e respeito à diversidade. Tal concepção vem ao encontro do pensamento do filósofo contemporâneo Habermas cujas ideias sobre o pós-secularismo vêm auxiliando o STF a construir o sentido da laicidade brasileira.

3 PÓS-SECULARISMO NO STF

Uma busca no site do STF aponta que existem 29 decisões proferidas entre 2006 e 2024 que fazem referência a Jürgen Habermas no item doutrina, indicando expressamente que textos do autor serviram para embasar os entendimentos consignados nos jugados. Dessas 29 decisões em que Habermas foi referenciado, 10 versam sobre laicidade e foram proferidas entre 2008 e 2024, enquanto as demais abordam predominantemente assuntos vinculados com direitos políticos e pluralismo. Se considerarmos que o número total de ocorrências para o vocábulo laicidade é de 30 decisões, prolatadas entre 2008 e 2026, é possível afirmar que Habermas foi indexado em 1/3 dos casos, já que aparece em 10 precedentes. Entre esses julgados, há referências a obras de Habermas que se repetem em mais de uma decisão, sinalizando com essa repetição a relevância que a Corte confere aos argumentos do texto. Por outro lado, também há precedentes nos quais existe mais que um trabalho do autor citado no item doutrina. Merece destaque, ainda, o fato de que em 2024 foram decididos 4 dos 10 julgados que associam Habermas com laicidade, indicando um movimento crescente de aproximação com as ideias do pensador.

Religion in the Public Sphere foi o texto de Habermas mais vezes referenciado no item doutrina nas decisões do STF sobre laicidade, constando em 8 acórdãos com datas de julgamento entre 2017 e 2024. Trata-se de um artigo publicado em periódico científico em 2006, no qual Habermas retoma e aprofunda conceitos em torno do pós-secularismo, em especial as noções de ética da cidadania democrática, de tradução de conteúdos religiosos e de cooperação entre cidadãos religiosos e seculares. Em todos os acórdãos nos quais há referência a *Religion in the Public Sphere* no item doutrina, o voto proferido pelo ministro Edson Fachin citou trechos dessa obra para invocar, dentre outros argumentos, a noção de ética da cidadania democrática em defesa do sopesamento de argumentos religiosos e seculares em condições de igualdade. Trata-se, portanto, da

premissa central do pós-secularismo habermasiano: a isonomia entre vozes crentes e não crentes no debate público, que vem ao encontro das exigências do princípio democrático.

A primeira vez que um voto de Fachin citou *Religion in the Public Sphere*, p.18 foi em 2017, na ADI 4439, que discutia a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental. O ministro defende a aplicação da ética da cidadania democrática:

> Os que não observam qualquer preceito religioso também devem esforçar-se por apreender as contribuições feitas ao debate público por aqueles de determinada confissão ou prática, naquilo que Jürgen Habermas chamou de ética da cidadania democrática (HABERMAS, Jürgen. Religion in the Public Sphere . European Journal of Philosophy, v. 14, i. 1, Abril de 2006, p. 18, tradução livre): "O trabalho exigido de uma reconstrução filosófica mostra que a ética da cidadania democrática assume que os cidadãos secularizados exibem uma mentalidade que não é menos exigente da correspondente mentalidade de sua contraparte religiosa. É por isso que as cargas cognitivas que ambos os lados devem suportar para desenvolver atitudes epistêmicas apropriadas não são de nenhuma forma assimetricamente distribuídas" (2017, p. 113, 114)

O mesmo trecho de *Religion in the Public Sphere,* p.18 aparece em outros 7 votos de Fachin sobre diferentes assuntos que se relacionam com o princípio da laicidade. Na ADI 3478/RJ (2019, p.11), por exemplo, o ministro invoca a ética da cidadania democrática para discutir a inconstitucionalidade de designação de pastor evangélico para atuar em corporação militar; no RE 611874/DF (2020, p.81) e ARE 1099099/SP (2020, p. 19), para analisar objeção de consciência por motivo de crença religiosa; no RE 859376/PR (2024, p 107), para tratar do direito à utilização de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais; nos RE 979742/AM (2024, p. 289) e RE 1212272/AL (2024, p. 261), para julgar o direito a tratamento alternativo à transfusão de sangue para Testemunhas de Jeová; e no ARE 1249095/SP (2024, p. 39), para decidir sobre a manutenção de crucifixo em prédio público da União.

Chama atenção o fato de que, dentre as oito ações que discutiram aspectos do pós-secularismo e que citaram *Religion in the Public Sphere* no STF, apenas na ADI 3478 a decisão final deixou de acolher as razões invocadas pelo discurso religioso. Ou seja, em todos os demais casos, o resultado da ação pendeu para a justificativa colacionada pelo lado religioso. A ADI 3478, sob a relatoria do ministro Fachin, enfrentou a indagação sobre a constitucionalidade do artigo 91, § 12, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que previa a designação de pastor evangélico para atuar nas corporações militares daquele Estado. Por unanimidade, o Tribunal acolheu a fundamentação nos termos do voto do relator que, após alegar que o pluralismo democrático exige processos comuns de

aprendizagem entre religiosos e não religiosos, decidiu que a norma em questão violava a liberdade religiosa e a neutralidade do Estado laico. Trata-se de um resultado que pode ser classificado como ambivalente, posto que a decisão não favorece a perspectiva secular. O julgado tutela, na verdade, o interesse de outras designações religiosas que se sentiram prejudicadas pela reserva de mercado instituída na norma atacada.

Assim, mesmo na decisão que suspostamente contradiz a tendência estatística, o STF não alega a neutralidade apenas para afastar um desiquilíbrio favorável aos evangélicos que contraria interesses de cidadãos seculares. A invocação da neutralidade na ADI 3478 se traduz em proveito de outras religiões que haviam sido excluídas pela norma da Constituição do Rio de Janeiro. Considerando que nem na ADI 3478 o pós-secularismo foi utilizado como forma de proteção de pretensões não-religiosas na vida pública brasileira, deduz-se que em 100% das vezes que o STF acolheu a perspectiva pós-secular para interpretar a laicidade, o resultado pendeu para os interesses das religiões. Se o pós-secularismo tem em vista o equilíbrio entre crentes e não crentes, sem exclusões baseadas em preconceito, pela ótica estatística observa-se que o STF tem usado a justificativa pós-secular para acolher sempre os argumentos de fé.

Merece ainda destaque um outro dado, em 100% das decisões que favoreceram pretensões religiosas pela invocação do pós-secularismo, as religiões beneficiadas eram cristãs e, em quase todos os casos, pertencentes às designações majoritárias da sociedade. A exceção observada foram duas decisões favoráveis às testemunhas de Jeová, designação religiosa que, apesar de ser cristã, integra um grupo minoritário dentro do cristianismo. Mesmo a ADI 4439, que admitiu o ensino religioso confessional de qualquer crença, acaba por privilegiar as expressões cristãs majoritárias, porque não enfrenta questões práticas em torno da isonomia entre as religiões. Além disso, na ADI ainda reconhece a constitucionalidade do Acordo Brasil-Santa Sé, que ressalva o estatuto da Igreja Católica no Brasil, implicando em vantagens ao catolicismo em relação a outras religiões.

Não obstante o voto de Fachin pender para as razões apontadas pelo discurso religioso, na ADI 4439 (2017, p. 113) o ministro faz referência a outra passagem de *Religion in the Public Sphere*, para sustentar a vedação de que argumentos de fé justifiquem práticas públicas. O voto alega, com fundamento em Habermas, que as decisões públicas devem ser formuladas em uma linguagem que seja igualmente acessível a todos os cidadãos e que seja possível justificá-las nessa linguagem. Trata-se da questão

que Habermas nomeia como tradução dos conteúdos religiosos e que configura um dos conceitos-chave do pós-secularismo. A mesma citação também ilustra o voto do ministro Fachin no ARE 1099099/SP (2020, p. 25) sobre objeção de consciência, para apontar que a liberdade religiosa também fundamenta este ônus de tradução, na medida em que a pluralidade crenças demanda um esforço de tornar os argumentos compreensíveis por todos.

Em 2024, no Recurso Extraordinário 979.742/AM, outro voto do ministro Fachin retoma a ideia de isonomia entre cidadãos religiosos e não religiosos, com base em *Religion in the Public Sphere* e, novamente, recorre ao argumento da ética da cidadania democrática para julgar favoravelmente ao discurso religioso dos Testemunhas de Jeová, que se recusam a receber transfusão sanguínea:

> Além do fundamento nesses precedentes relevantes na Constituição, também temos inúmeras formulações na literatura jurídica que dão conta dessa ordem de ideia, desde a clássica formulação do conceito da ética da cidadania democrática, como inicialmente pensado por Jürgen Habermas, no antigo texto, publicado por ele no Jornal Europeu de Filosofia, em 2006, reconhecendo, portanto, o diálogo entre fé e saber, e que menciono detidamente no meu voto (Fachin, 2024, p. 275) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.742 AMAZONAS.

Percebe-se que com base em elementos do pós-secularismo habermasiano, o ministro Edson Fachin vem justificando desde 2017 uma linha argumentativa sobre laicidade que resultou somente em votos pelo reconhecimento das razões religiosas sobre o discurso secular, embora o conceito de pós-secularismo se funde na isonomia de crentes e não crentes. Observa-se também que, neste mesmo período, a Corte acolheu a perspectiva invocada nos votos do ministro Fachin em todos os casos, decidindo favoravelmente às alegações baseadas na fé e indicando *Religion in the Public Sphere* nos indexadores dos precedentes. Em pelo menos dois desses julgados, decididos em 2024, a Corte indexou também a expressão laicidade colaborativa, para firmar entendimento de que o Estado laico não se opõe à religião, nem é indiferente ao fenômeno religioso. Trata-se do RE 859.376 sobre o direito à utilização de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais e do ARE 1.249.095 sobre a presença de crucifixo em prédio da União.

Dialética da secularização: sobre razão e religião foi o segundo texto de Habermas mais vezes referenciado no item doutrina, constando em dois precedentes do STF a respeito da laicidade que foram julgados em 2020 - o RE 611874/DF e o ARE 1099099/SP. Em ambos os casos, as decisões também fazem referência a *Religion in the*

Public Sphere na indexação. *Dialética da secularização* foi trazido para debate pelo voto da ministra Rosa Weber, com vistas a defender a necessidade de se assegurar o espaço da religião em um estado constitucional secular. A obra também fundamenta a afirmação de que a secularização constitui um processo de aprendizagem duplo e complementar entre crentes e não crentes. Tanto no RE 611874 (Brasil, 2020 p.132) quanto no ARE 1099099/SP (Brasil, 2020, p. 79), *Dialética da secularização,* p.55 embasa a justificativa da ministra para o Estado prover obrigação alternativa a quem invoca objeção de consciência fundada na religião, a fim de não desrespeitar dia de guarda. Mais uma vez o argumento pós-secular ensejou o acolhimento das razões religiosas que foram aceitas pelo colegiado para decidir a questão.

As demais obras de Habermas indexadas no item doutrina em julgados sobre laicidade no STF foram referenciadas uma única vez cada uma. Trata-se de *O Futuro da natureza humana,* que consta nas referências de uma decisão proferida em 2008; *Direito e democracia: entre a faticidade e a vaidade,* que foi referenciado em 2012; *Notes on Post-Secular Society,* em 2017 e o livro *Fé e Saber,* em 2020. No inteiro teor desses precedentes, percebe-se que existem citações a outros livros e artigos de Habermas, além dos que estão elencados acima, porém tais indicações constam apenas nos votos dos ministros e que não foram inseridas como marcadores da decisão.

Um olhar cronológico sobre a indexação conjunta dos termos Habermas e laicidade em julgados do STF, constata que as duas primeiras ocorrências datam de 2008 e 2012 em ações que enfrentam questões de bioética. A primeira foi a ADI 3510 que discutiu o uso de células tronco embrionárias em pesquisa, na qual foi referenciada a obra *O Futuro da natureza humana*. A segunda indexação se deu na ADPF 54 que analisa a interrupção da gestação de anencéfalos, na qual consta referência a *Direito e democracia: entre a faticidade e a vaidade*. Em ambas, não foi discutido a conceito de pós-secularismo, nem foram trazidos textos do pensador alemão sobre aspectos do modelo pós-secular. Em lugar disso, há nesses dois precedentes citações de Habermas sobre questões éticas a respeito de desafios impostos pela ciência e tecnologia. A decisão final nas duas ações afastou os argumentos religiosos, fazendo prevalecer a fundamentação científica, para permitir a interrupção da gestação de anencéfalo e para admitir o uso de células tronco em pesquisa.

O ponto de inflexão veio em 2017 com a ADI 4439 que, ao contrário dos dois julgamentos anteriores, debateu o pós-secularismo para discutir laicidade. Daí em diante,

todos os julgados sobre laicidade com Habermas na indexação penderam para as alegações religiosas. Em todos eles há referência *Religion in the Public Sphere* e na ADI 4439 também se menciona *Notes on Post-Secular Society,* obra foi trazida à discussão pelo voto do relator, ministro Luis Roberto Barroso. Em seu voto (2017, p.44), Barroso alega que secularismo não significa que as religiões não possam vocalizar suas crenças ou participar do diálogo amplo e aberto que caracteriza a democracia contemporânea. A nota de rodapé 17, que consta no final do voto (2017, p. 62), indica que o ministro fundamenta sua visão de isonomia entre crentes e não crentes em *Notes on...*, p. 21 para favorecer o discurso religioso, ao discorrer sobre ensino confessional público.

Em 2020, *Dialética da secularização: sobre razão e religião* aparece na indexação do RE 611874/DF e do ARE 1099099/SP, por conta do voto da ministra Rosa Weber. Em seu voto nesses dois recursos, a ministra Rosa (2021, p.132) invocou ideias extraídas do diálogo de Habermas com Ratzinger, para garantir a autonomia das religiões em face do Estado e questionar o limite do dissenso no espaço público. Novamente o argumento pós-secular atuou como um trunfo argumentativo, pendendo em favor do discurso baseado na fé.

No ARE 1099099, também foi referenciado o livro *Fé e Saber,* outro trabalho de Habermas sobre aspectos do pós-secularismo. A obra foi citada no voto do ministro Fachin (2020, p. 18) para sustentar que a razão plural dos cidadãos se vincula a uma dinâmica de secularização, na qual deve haver equidistância do Estado em relação às diferentes cosmovisões. Argumentando pela ideia de equidistância diante das tradições religiosas, o voto impõe ao administrador público a necessidade de ofertar obrigações alternativas quando houver objeção de consciência por motivo religioso.

Por fim, vale mencionar que no RE 1212272 AL, julgado em 2024, os votos dos ministros Flávio Dino (2024, p. 64) e Fachin (2024, p. 268, 269) trazem citações de Habermas retiradas de trechos de livros de Nelson Nery. As obras de Nery advogam pelo direito de testemunhas de Jeová recusarem transfusão sanguínea, endossando a tese com argumentos do pós-secularismo habermasiano. Tanto a argumentação dos votos quanto da decisão final seguiu no mesmo sentido, posicionando-se favoravelmente ao discurso religioso.

Em que pese a grande variedade de temas decididos nos 10 julgados que citam Habermas para tratar de laicidade, nos 8 acórdãos que consideraram o pós-secularismo, a

decisão favoreceu o lado religioso, a pretexto da isonomia entre crentes e não-crentes no espaço público democrático. Os 8 precedentes reforçaram a voz de designações religiosas cristãs, sendo que a maioria deles acolheu a argumentos de vertentes do cristianismo que historicamente predominam na vida pública brasileira.

CONCLUSÃO

Foi percebido ao longo do texto que, do ponto de vista teórico, o referencial do pós-secularismo de Jürgen Habermas oferece bases consistentes para interpretar o arranjo constitucional brasileiro a respeito da laicidade. Isso porque se sustenta na isonomia entre crentes e não crentes, no aprendizado mútuo entre eles e na exigência da tradução de argumentos religiosos em linguagem acessível a todos, propondo um modelo de convivência fundado na ética da cidadania democrática. Essa perspectiva ilumina aspectos do modelo instituído pela Constituição de 1988 que conjuga autonomia recíproca entre Estado e religiões com a possibilidade de cooperação em temas de interesse público. Tal modelo, designado de laicidade colaborativa pelo STF, considera que o Estado laico não pode ser compreendido como simples neutralidade passiva ou como isolamento da religião à esfera privada. Ao contrário, deve ser visto como princípio estruturante de uma democracia pluralista que reconhece, em condições de igualdade, a presença de convicções religiosas e seculares no espaço público.

Assim, o modelo pós-secular consagra potenciais que permitem superar tanto o laicismo excludente quanto pretensões hegemônicas de matriz confessional, assegurando que o dissenso seja administrado por meio do diálogo racional e do respeito recíproco. A laicidade, assim compreendida, deixa de ser entendida como instrumento de silenciamento e passa a funcionar como garantia de participação plural, logo passa a ser entendida de forma democrática.

Conforme evidenciou a análise jurisprudencial quali-quantitativa, tem havido uma incorporação progressiva do paradigma pós-secular na construção do sentido do princípio do Estado laico pelo STF. O mapeamento dos precedentes revelou não apenas a consolidação das expressões “princípio da laicidade” e “do Estado laico” no léxico da Corte, mas também a presença reiterada de referências às obras de Habermas, especialmente a partir de 2017. Em temas sensíveis — ensino religioso, objeção de consciência, símbolos religiosos em espaços públicos etc — a Corte tem recorrido à ideia

de ética da cidadania democrática para afirmar a necessidade de equidistância estatal e de consideração simétrica das razões apresentadas no debate público.

Entretanto, a análise quantitativa dos julgados revela uma ambivalência no resultado da aplicação desse modelo hermenêutico pela Corte, devido ao favorecimento de designações cristãs que integram esquemas majoritários. Embora o pós-secularismo habermasiano se fundamente na isonomia e no equilíbrio entre vozes religiosas e seculares, os dados estatísticos demonstram que, em 100% das vezes que o STF acolheu a perspectiva pós-secular, o resultado pendeu invariavelmente para o acolhimento dos argumentos de fé em detrimento do discurso secular. E mais, nesses casos, todas as decisões favoreceram pretensões religiosas de vertentes cristãs, em sua maioria pertencentes às designações historicamente predominantes na vida pública brasileira.

O paradigma, que deveria servir como ponte para o aprendizado mútuo, tem funcionado, na prática jurisdicional, como um trunfo argumentativo que valida quase exclusivamente as pretensões de religiões que ocupam posições majoritárias no espaço público. Mesmo quando decidiu pelo pluralismo, no caso da inconstitucionalidade da designação de pastor como capelão militar no Rio de Janeiro, a decisão do Tribunal acabou por favorecer outros grupos religioso com a invocação do modelo pós-secular. Assim, a aplicação do pós-secularismo pelo STF corre o risco de se distanciar da neutralidade cooperativa para se tornar um instrumento que consolida a hegemonia cristã na esfera política e jurídica nacional.

Por todo exposto, é possível afirmar que, do ponto de vista abstrato, o pós-secularismo habermasiano revela-se um fundamento democrático adequado para a interpretação da laicidade no Brasil contemporâneo. Ao ancorar-se na dignidade humana, na igualdade política e na exigência de justificações públicas acessíveis a todos, esse modelo oferece critérios normativos que representam avanços para orientar a hermenêutica constitucional em uma sociedade marcada pelo pluralismo e por tensões culturais crescentes. Entretanto, do ponto concreto, observa-se que a laicidade, interpretada pelo viés pós-secular no âmbito do STF, vem favorecendo somente as argumentações do discurso religioso de denominações cristãs que historicamente mantém relações de poder na vida política brasileira. Isso pode levar a retrocessos pela contradição entre adequação lógica e inadequação do resultado social da aplicação do modelo pós-secular pelo STF, donde se extrai a ambivalência da interpretação da Corte sobre o tema. Conclui-se que esse entendimento pode pavimentar o caminho para subtração do

pluralismo característico do Estado Democrático de Direito, especialmente, quando se encontra em curso um projeto conservador encabeçado pela extrema direita, que busca sequestrar o discurso religioso cristão com o intuito de colonizar a esfera pública.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. A Ordem Moral Moderna e a Política do Secularismo. **Ethi@ - Revista Internacional de Filosofia Moral.** Florianópolis, v.10, n.3, p.39-53, dez. 2011.

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. Anotações sobre Secularismo e Pós-secularismo em Habermas. **Síntese: Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 50, n. 156, p. 101-117, 2023. Disponível em: https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/5328. Acesso em: 26.01.2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3510. Relator(a):** Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 29/05/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 54. Relator(a):** Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 12/04/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4439. Relator(a):** Min. Luís Roberto Barroso. Redator Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade ADI 3478**. Relator Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 20/12/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - ARE 1099099.** Relator Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 26/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - RE 611874.** Relator Min. Dias Toffoli. **Redator(a) do acórdão:** Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 26/11/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1249095**, Relator(a): Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, 27/11/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 979742**. Relator ministro Luis Roberto Barroso. Brasilia, DF, 25/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - RE 1212272**. Relator ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25/09/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário - RE 859376.** Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 17/04/2024.

HABERMAS, Jürgen. Religion in the Public Sphere. **European Journal of Philosophy**, v. 14, p. 1-25, abr. 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Dialética da Secularização**: sobre Razão e Religião. Trad. de Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias e Letras, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e Saber**. Trad de Fernando Costa Mattos. São Paulo: Unesp, 2013.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Direito, Moral e Religião no Pós-Secularismo de Habermas. **Revista Dialectus**. Ano 10, n. 24, p. 98 – 115, Set./Dez., 2021. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/78027. Acesso em: 26.01.2026.